

PROCESSO N.º	: 3.839-3/2011
PRINCIPAL	: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA
CNPJ	: 07.472.738/0001-09
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS 2010 – RECURSO ORDINÁRIO
GESTOR	: LUIZ HENRIQUE CHAVES DALDEGAN – 01/01/2007 A 31/03/2010 : ALEXANDER TORRES MAIA – 01/04/2010 A 31/12/2010
RELATOR	: CONSELHEIRO ALENCAR SOARES FILHO

Senhora Subsecretária,

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelos Senhores Henrique Chaves Daldegan e Alexander Torres Maia, em face do Acórdão n. 3.330/2011 (fls. 3741 a 3743/TC), que julgou regulares com recomendações e determinações legais as contas do exercício de 2010 da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA).

Observa-se que o Recurso em referência foi protocolado neste Tribunal em 07/10/2011, tendo sido acolhido no juízo de admissibilidade pelo Conselheiro Presidente, em 19/10/2011, e distribuído por meio de sorteio para esta Relatoria.

Informa-se que a análise técnica realizada por esta Relatoria (fls. 3831 a 3833/TC) concluiu (em 31/10/2011) pela improcedência do Recurso Ordinário, bem como pela manutenção da *glosa de 13,39 UPF's, imposta ao Sr. Luiz Henrique Chaves Daldegan, e de 198,20 UPF's, imputada ao Sr. Alexander Torres Maia* (fls. 3833/TC).

A Sra. Marcela Marques Melo, citada como corresponsável e coordenadora de gestão de pessoas, manifestou-se (fls. 3836 a 3911/TC) a respeito da determinação do Acórdão n. 3.330/2011, citado a seguir:

Acórdão n. 3.330/2011

(...)

e, ainda, determinando a Sra. Marcela Marques Melo, que regularize e comprove, no prazo de 60 dias, os ressarcimentos aos cofres estaduais que faltaram, por parte dos ex-servidores elencados no subitem 3.4, bem como no subitem 7.1, constantes do relatório do voto do Relator, caso contrário, os ressarcimentos deverão ser efetuados com recursos próprios;

(...)

e, por fim, nos termos do artigo 75, inciso III, da Lei Complementar n.º 269/2007, combinado com o artigo 289, inciso II, da Resolução n.º 14/2007, aplicar aos Srs. Alexander Torres Maia, Luiz Henrique Chaves Daldegan e a Sra. Marcela Marques Melo, a multa no valor de 11 UPFs/MT a cada um, todas em virtude das irregularidades praticadas no subitem 4.1 do relatório do voto do

Relator, cujas multas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei n.º 8.411/2005. As multas e as restituições de valores aos cofres públicos estaduais, deverão ser recolhidas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias.

Diante disso, passa-se a analisar os itens 3.4, 7.1 e 4.1, que deram origem à citação da Sra. Marcela Marques Melo:

- 3.4. Prejuízo ao erário no valor de R\$ 12.200,00 (369,70 UPF's-MT) decorrente de pagamentos indevidos de proventos a servidores ocupantes de cargos comissionados que, mesmo após exonerados, permaneceram na folha de pagamento da Sema, evidenciando fragilidade e descontrole no que se refere à folha de pessoal da secretaria em 2009 e 2010. A deficiência de controle na folha de pagamento é reincidente e torna-se mais relevante ao se constatar que trata de uma prática recorrente, cabendo-se determinação quanto à sua regularização e a um controle efetivo da folha de pessoal. (**JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução nº 17/2010**).
- 7.1. Adiantamento – Processo nº 591955/2010: ausência de prestação de contas infringindo o artigo 1º do Decreto nº 20/1999. Houve o ressarcimento de R\$ 2.250,00 restando pendente o valor de R\$ 750,00 para comprovação, cujo desconto deveria ocorrer na folha de pagamento de maio/2011 (**JB 14 – Irregularidade grave, conforme Resolução nº 17/2010 do TCE-MT**).
- 4.1. Gestão de Pessoas – Deficiência do controle de registro de pessoal e ausência de padronização dos registros entre os setores, superintendências, coordenadorias e unidades regionais. Controle de registro de frequência nas unidades do interior realizado somente de forma manual, revelando fragilidade dos dados. Deficiências constatadas: áreas com folhas de frequência sem assinatura e carimbo do chefe imediato a ratificar a jornada de trabalho; folhas de frequência informando faltas por motivo de saúde, sem atestado em anexo ao boletim de ocorrência; folha de frequência com datas em branco.

A Sra. Marcela Marques Melo esclarece (fls. 3836 a 3838/TC) que ocupou o cargo comissionado de Coordenadora de Gestão de Pessoas do Núcleo Ambiental no período de 13/05/2010 a 19/09/2011, conforme cópias dos atos de nomeação e exoneração publicados no Diário Oficial do Estado (fls. 3839 e 3840/TC).

Argumenta que providenciou todos os documentos comprobatórios dos ex-servidores que ressarciram o Estado, apesar de não ocupar o cargo de coordenadora na época em que ocorreu o prejuízo ao erário.

Comprova que o cargo de Gestão de Pessoas do Núcleo Ambiental à época em que

ocorreu o prejuízo ao erário era ocupado pelo Sr. Luiz Benedito Barreto (Período de 01/03/2008 a 12/05/2010), conforme cópias dos atos de nomeação e exoneração publicados no Diário Oficial do Estado (fls. 3864 a 3865/TC).

Assevera que encaminhou ao Assessor de Controle Interno, por meio da C.I. n. 46/CGP/SEMA/2011 (fls. 3859 a 3862/TC), a defesa referente às irregularidades citadas, com o objetivo de subsidiar a resposta da SEMA ao TCE. Entretanto, observa que a SEMA ao encaminhar a defesa a este Tribunal não contemplou na íntegra os argumentos da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, deixando de relatar fatos relevantes capazes de comprovar que não há como ser responsabilizada pela deficiência do controle de registro de pessoal, bem como pela não existência de ponto eletrônico em todas as unidades administrativas do interior, uma vez que esses fatos não lhe competem, não sendo, portanto, cabível a aplicação de multa.

Nesse sentido, expõe, ainda, que os relógios de ponto da SEMA eram antigos e que a partir do mês de maio de 2010 ocorreram perdas dos registros de frequência dos servidores, que se encontravam armazenados no sistema de informática, o que demonstra fragilidade no sistema de controle de pessoal.

Informa que 04 (quatro) ex-servidores – Cleyton Ferreira de Campos, Cleverson Gilberto de Oliveira Jesus Queiroz, Bruno César de Paula Caldas e Marcos Guilherme Casali – não possuem qualquer vínculo com a SEMA, razão pela qual manteve contato telefônico e por e-mail solicitando o ressarcimento dos valores aos cofres públicos até data de 17/10/2011, todavia, não houve resposta. Demonstra, ainda, que os demais ex-servidores citados no relatório (fls. 3624 e 3625/TC) foram notificados e cientificados da necessidade de devolução do valores recebidos indevidamente.

Apresenta tabela atualizada com os valores a serem ressarcidos pelos ex-servidores da SEMA, no montante de R\$ 2.441,68 (fls. 3903 a 3904/TC).

Por fim, enfatiza que as irregularidades imputadas a ela foram praticadas na gestão do Sr. Luiz Benedito Barreto, Coordenador do Núcleo de Gestão de Pessoas, ou seja, ocorreram em data anterior a sua gestão, razão pela qual não pode ser responsabilizada *caso os ex-servidores não devolvam os valores que receberam indevidamente nos meses de dezembro de 2009 e fevereiro de 2010.*

Em face da análise da manifestação e documentação apresentada pela Sra. Marcela Marques Melo, conclui-se que:

1. A Sra. Marcela Marques Melo ocupou o cargo comissionado de Coordenadora de Gestão de Pessoas do Núcleo Ambiental no período de 13/05/2010 a 19/09/2011, posterior aos pagamentos indevidos citados no item 3.4.
2. O cargo de Gestão de Pessoas do Núcleo Ambiental à época em que ocorreu o prejuízo ao erário citado no item 3.4. era ocupado pelo Sr. Luiz Benedito Barreto (Período de 01/03/2008 a 12/05/2010).
3. Conforme justificativa, resta provado a fragilidade da SEMA no controle de registro de pessoal.
4. O valor atualizado de R\$ 2.441,68 (fls. 3903 a 3904/TC), apresentado pela Manifestante, não se encontra respaldado por documentação comprobatória, a exceção dos seguintes casos:
 - a) Daniele Oliveira da Silva – atos de posse e exoneração, fichas financeiras comprovando que não ocorreu recebimento indevido de R\$ 1.500,00.
 - b) Jefferson Alexandre Assis de Conceição – comprovante de depósito no valor de R\$ 250,00 (fl. 3888/TC).
 - c) Cezar Augusto D'Arruda – comprovante de depósito no valor de R\$ 250,00 (fl. 3890/TC).
 - d) Nathalia Zanellato – devolveu, conforme ficha financeira, 4 parcelas de R\$ 350,00 nos meses de maio a agosto, totalizando R\$ 1.400,00 (fls. 3893/TC)
 - e) Adriana Alves da Silva – devolveu, conforme ficha financeira, 5 parcelas de R\$ 50,00 nos meses de maio a setembro/2011.

Dessa forma, permanecem pendentes de comprovação do recolhimento aos cofres públicos, até esta manifestação, os seguintes valores:

Ex- Servidor	Recebimentos Indevidos	Valor devolvido	Valor devido
Daniele Oliveira da silva	R\$ 1.500,00	A documentação encaminhada (fl. 3866 a 3873/TC) demonstra que não ocorreu recebimento indevido.	
Marcelo Anderson de Figueiredo Bastos	R\$ 2.200,00	R\$ 1.100,00	R\$ 1.100,00
Wander Winkert	R\$ 2.200,00	R\$ 0,00	R\$ 2.200,00
Fábio Francis Cazuza Silveira	R\$ 1.400,00	R\$ 700,00	R\$ 700,00
Bruno César de Paula Caldas	R\$ 500,00	R\$ 250,00	R\$ 250,00

Cleverson Gilberto de Oliveira Jesus Queiroz	R\$ 500,00	R\$ 0,00	R\$ 500,00
Jefferson Alexandre Assis de Conceição	R\$ 500,00	R\$ 250,00	R\$ 250,00
Cezar Augusto D'Arruda Filho	R\$ 500,00	R\$ 250,00	R\$ 250,00
Cleyton Ferreira Campos	R\$ 500,00	R\$ 0,00	R\$ 500,00
Nathalia Zanelatto	R\$ 1.400,00	R\$ 1.400,00	R\$ 0,00
Marcos Guilherme Casali	R\$ 500,00	R\$ 0,00	R\$ 500,00
Adriana Alves da Silva	R\$ 500,00	R\$ 250,00	R\$ 250,00
Total	R\$ 12.200,00	R\$ 4.200,00	R\$ 6.500,00

* Os valores constantes dessa tabela, na coluna *Recebimentos Indevidos*, tem por base o cálculo realizado pela equipe técnica do TCE, por ocasião da análise de defesa, conforme tabela de fls. 3624 a 3625/TC.

5. Quanto ao item 7.1., citado no Acórdão n. 3.330/2011, permanece a pendência de comprovação da devolução aos cofres públicos no valor de R\$ 750,00, referente ao adiantamento (Processo nº 591955/2010).

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA TERCEIRA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES ESTADUAIS em Cuiabá-MT, 28 de fevereiro de 2012.

EDINETE SILVA PEREIRA
TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO